

## **PARECER JURÍDICO**

**Ref.: PL 40/2025 (Processo Eletrônico nº. 809/2025).**

**Ementa PL: Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA, institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa com TEA, dispõe sobre a Semana e o Dia de Conscientização do Autismo, sobre a Carteira de Identificação e contém outras disposições.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 26, passa a expor a manifestação.

## **I. RELATÓRIO**

Trata de projeto de lei de autoria do Vereador Edinaldo dos Santos Barros que cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA, institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa com TEA, dispõe sobre a Semana e o Dia de Conscientização do Autismo, sobre a Carteirinha de Identificação e contém outras disposições

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 40/2025.

## **II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto, além de outras matérias prevê a concessão de horário especial ou redução de carga horária a servidor público municipal, matéria que, por natureza prática, envolve a organização do regime jurídico dos servidores, o que tradicionalmente é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, conforme preconiza o art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos municípios.

Trata a propositura sobre matéria ligada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, veiculando normas que, em função de seu próprio conteúdo material, estão inseridas na esfera da competência privada do Poder Executivo, como decorrência natural do exercício da função de administrar.

O artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, deixando explícito, que tal atribuição será exercida por meio de decreto ou, impondo-se a eventual edição de lei para a concretização da medida, a matéria está sujeita á iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumprе registrar que a Constituição do Estado de São Paulo, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, outorga ao Governador do Estado, privativamente, a atribuição de exercer a direção superior da Administração Pública e praticar atos da administração, além de conferir- lhe o exercício do poder regulamentar (artigo 47, inciso II,III e XIV),

de modo a assegurar o pleno desempenho da função administrativa, reservada primordialmente ao Chefe do Poder Executivo.

Vale lembrar, nesse aspecto, que os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estados são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, não restam dúvidas, ante o princípio da simetria, sobre a exclusividade para legislar sobre tais matérias, no âmbito municipal, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, auxiliado pelos Secretários Municipais, praticar os atos de administração, independentemente de autorização legislativa, eis que tais competências lhe são outorgadas pelo ordenamento constitucional vigente.

O projeto não se limita a traçar regras genéticas, mas consubstancia atos concretos de administração, da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando eivado de inconstitucionalidade de quaisquer atos normativos que usurpam a competência do Executivo. Sendo assim, a propositura invade área típica da função administrativa, considerando que a análise sobre a oportunidade e a conveniência da adoção da medida, existentes diante das necessidades da coletividade, planejando administrativo e disponibilidade financeira do Erário Público.

O I. doutrinador no ramo do Diretor Constitucional, José Afonso da Silva, expõe que *"dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito da expressão compreendem o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos"* ( *"O Prefeito e o Município"*).

Diante disso, lei que trate de matérias relacionadas às atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do Chefe desde Poder, por consequência, o vício de iniciativa em sua origem é evidente, caracterizando-se em uma das hipóteses de inconstitucionalidade orgânica, ante

a violação do princípio da separação dos Poderes preceituado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzindo no artigo 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, de plano, há vício formal de iniciativa, pois a proposição interfere diretamente na organização da administração municipal e cria obrigação ao Poder Executivo, matéria cuja iniciativa é reservada ao próprio Executivo.

## II. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto busca aplicar, no âmbito municipal, o disposto no art. 98, § 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990, que assim dispõe:

*“Será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. O disposto neste parágrafo aplica-se ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”*

Todavia, a implementação dessa prerrogativa exige regulamentação local por meio de norma de iniciativa do Executivo, a quem compete avaliar o impacto orçamentário, a necessidade de junta médica e os critérios de concessão.

O projeto impõe ao Poder Executivo a edição de regulamento, o que, se não for fruto de provocação genérica (como recomendação ou autorização), **configura violação ao princípio da separação dos poderes**. Ao criar comando normativo obrigando o Executivo a expedir regulamento, o Legislativo usurpa função que não lhe compete.

## IV. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, embora a matéria tenha relevância e interesse social, especialmente em atenção à dignidade da pessoa com deficiência e ao apoio às famílias de pessoas com TEA, interfere na competência privativa do Poder Executivo Municipal, logo, configurado o vício de iniciativa, seno o presente

projeto de lei **inconstitucional e ilegal**, por ofensa à separação dos poderes e à reserva de iniciativa.

No entanto, por ser relevante a matéria recomenda-se que a matéria seja encaminhada ao Executivo como indicação legislativa, ou que o Chefe do Executivo seja instado a apresentar projeto próprio.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003400300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **08/05/2025 17:17**

Checksum: **A8732C158D798705B8B1DC97EFEA3E31E484906890D53505E1D1FCB6A5D4274F**